

Código do Processo Civil, por entender que o direito estabelecido na escritura de 27 de maio de 1865 não é censo consignativo mas somente um penhor, por isso que as tangas em que foi constituído eram mobiliários, e o penhor não era garantia que subsista nos bens arrematados em hasta publica.

Impugnando a nullidade do recurso arguido na contramínuta de fl. 124, por ter sido assinado o respectivo termo por advogado, cuja procuração só mais tarde foi junta ao processo, em vista do artigo 132.º do citado Código a teve por supprida por não se haver reclamado contra ella em tempo útil;

Pelo contrario o recorrido a considera insupprível e sustenta que, antes da nova organização das Communidades, cada um dos seus membros tinha um direito real nos bens communs, como os co-proprietarios na propriedade commum, até que o regulamento de 30 de outubro de 1886 converteu as antigas tangas em acções, declarando expressamente que estas passavam a ser mobiliarias;

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e

Considerando que se os recursos interpostos sem mandato são illegítimos, essa falta foi no presente caso sanada pela procuração de fl. 121, cuja incorporação nos autos com a minuta de fl. 113, importa notificação do processado, segundo a mais bem recebida jurisprudencia; antiga e moderna, como se pode ver na *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, vol. VI, pag. 469 e n.º 420, tanto mais que a dita procuração, conferindo tambem mandato a advogado em Lisboa, e portanto para a sustentação do recurso, assim o confirma;

Considerando que a competência do foro deve ser aferida pela natureza dos fundamentos e conclusões da reclamação em litigio, e neste pleito foram cumulados os pedidos de annullação do cancellamento do registo do encargo censitico, que onerava determinadas acções, umas arrematadas pelo recorrente e outras em poder de Sebastião Barreto e de satisfação das pensões, que por motivo ou pretexto do mesmo cancellamento deixaram de ser pagas ao recorrido;

Considerando quanto ao primeiro pedido, que nelle não se controverte uma questão de direito commum, mas sim o acto praticado, no exercicio das suas funções, por uma autoridade administrativa, de sua unica iniciativa e responsabilidade, como se reconheceu nas tanções do accordo de 23 de julho de 1909, a fl. 59, e a que portanto são applicaveis as disposições no n.º 3.º do artigo 252.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte em vigor e do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que neste ponto não ha que discutir, nem seria discutível aos tribunaes, do contencioso administrativo, que a validade da escritura de 27 de maio de 1865 a fl. 29, ou a especie de contrato de que é instrumento, que a natureza mobiliaria ou imobiliaria das tangas ou dos direitos dos socios das comunidades indianas, sobre os bens communs;

Considerando que o acto reclamado não foi consequente de ordem ou decisão judicial, mas sim e apenas da circunstancia fortuita, de no mandado determinativo do cancellamento do arresto feito nas mencionadas acções, se terem acrescentado as palavras — visto ter sido autorizado o mesmo cancellamento de todo e qualquer onus — que o administrador das comunidades tomou como sufficientes para espontaneamente cancellar tambem o encargo censitico por terem sido escritas num documento autentico;

Considerando que a prova resultante dos documentos autenticos não abrange as declarações enunciativas, que não se refram directamente ao objecto do acto para que foram exaradas, como é expresso nos artigos 2422.º e 2425.º do Código Civil;

Considerando que alem da indicação da ordem do juiz, os seus mandados não devem conter mais que as declarações indispensaveis para o respectivo cumprimento como determina o artigo 91.º do Código do Processo Civil, e portanto as que se acrescentaram no mandado a que se referem o recorrente e o recorrido, e que nada tinham com o fim restricto do mesmo documento, são destituídas de força probatoria em vista do preceito do citado artigo 2425.º;

Considerando que as mesmas declarações alem de novamente enunciativas e em desacordo com os autos de execução de que se extrahi aquelle mandado, foram competente e judicialmente julgados em primeira e segunda instancia tão destituídas de valor legal para qualquer effeito juridico que não legitimavam a rectificação do referido mandado porque este não ordenava nem autorizava o procedimento do administrador a respeito do onus censitico;

Considerando quanto ao segundo pedido, que a decisão acerca da controversia sobre o pagamento das pensões a que o recorrido se julga com direito emergente do contrato celebrado pela escritura publica de fl. 29, está fora da jurisdicção e competencia dos tribunaes do contencioso administrativo, como é expresso no artigo 326.º do Código Administrativo;

Considerando que a decisão recorrida, com dar provimento sem distincção de pedidos, virtualmente comprehende ambos na sua generalidade, com excesso portanto das attribuições dos conselhos de provincia;

Hei por bem denegar provimento ao presente recurso, na parte respectiva á invalidação do cancellamento do registo do encargo censitico, a que respeita, e concedê-lo na que se refere ao questionado pagamento das pensões, por

ser materia da exclusiva competencia dos tribunaes judiciais.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Havendo o Governo, usando da faculdade conferida pela respectiva condição 29.ª, resolvido rescindir o contrato celebrado com a Empresa Nacional de Navegação, em 25 de novembro de 1905 para a navegação para as possessões portuguesas na Africa Occidental e Oriental, e convido estudar as bases e definir as condições em que poderá realizar-se novo contrato, tendo em consideração todos os interesses legitimos: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma commissão composta do capitão de mar e guerra Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos, de um delegado respectivamente da Sociedade de Geographia de Lisboa, Liga Naval, Centro Colonial, União Colonial, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial de Lisboa, Banco Nacional Ultramarino, Associação Commercial do Porto, Associação Industrial do Porto, Empresa Nacional de Navegação, Eduardo Ferreira Pinto Basto, Francisco Mantero, capitães de fragata Hermogenio Antonio Calvo da Silva, Francisco de Paula Cid e Pedro de Azevedo Coutinho, capitães-tenentes Luis Gonzaga Ribeiro, José Dionisio Carneiro de Sousa e Faro Junior, dos quaes o primeiro será o presidente e o ultimo o secretario, a fim de formularem um relatório em que se indiquem os meios praticos de resolver este assunto de tão elevada conveniencia para o Estado.

Paços do Governo da Republica, em 11 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, reservar, nos termos do artigo 19.º do decreto de 20 de setembro de 1906, a zona da provincia de Moçambique situada ao sul da linha ferrea de Lourenço Marques ao Transvaal, e conceder licença a Henrique Dally Alves de Sá para na mesma zona fazer pesquisas de quaesquer minérios, pelo espaço de cinco annos, nos termos do mesmo artigo, com a clausula de não poder traspasar a estrangeiros, sem licença do Governo da Republica, quaesquer jazigos que manifeste na mesma zona.

O que se comunica ao governador geral da referida provincia, para os devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Oliveira & C.ª, sito em Quissumbo, circunscrição do Ambrizette, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte e nascente com terrenos baldios, sul com os terrenos requeridos com a firma Oliveira & Simões, poente com as lagoas que dão communicação com o mar, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, ou do supracitado districto, a quantia de 25/000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua

proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução na importancia de 150/000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não heja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes dis respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na Secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 60 hectares de terreno baldio, requerido por Almeida & Pimenta, sito no Quanza do Mussende, circunscrição do Libollo, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com terrenos da Sansalla do Quanza, nascente com terrenos da Sansalla de Caxilo, poente com a montanha do Quanza, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de ..., na provincia de ..., a que